



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Exma. Sra. Desembargadora **Vânia Marques Marinho**, através do Ofício nº 08/2025, requer autorização para a **realização de capacitação em Gestão de Riscos – ISO 31000 para 15 servidores membros do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD)**.

Anexo com a Proposta de curso doc. nº 2130929.

Decisão da Presidência (2257531) autorizando o prosseguimento da contratação do curso.

Em documento à peça 2288207, a Secretaria de Orçamento e Finanças juntou aos autos a nota de dotação 2025ND0002941-FUNJEAM, demonstrando, portanto, a disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida.

SICAF (id 2276561) e Consulta Consolidada TCU (id 2276594).

Manifestação EJUD (id 2296697).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei n.º 14.133/21, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissional de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dos Art. 74, III e Art. 6º, XVIII, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no Art. 6º, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

A EJUD, sob doc. 2296697, informa:

Em consonância com o disposto na Portaria supracitada, cabe a esta Escola Judicial informar que a participação dos **servidores desta Egrégia Corte de Justiça, demonstra-se pertinente, face à necessidade de aperfeiçoamento para a execução adequada de suas tarefas e das demandas afetas em seu ambiente de trabalho**, atuando direta ou indiretamente na área de Gestão de Proteção de Dados do TJAM, portanto, **está correlacionado com suas atividades exercidas neste Tribunal**.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa entende que **não há óbice ao deferimento do pleito**, com o consequente pagamento no valor de **R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais) à empresa BEHAVIOUR BRASIL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA (17.670.922/0001-09), referente à realização de capacitação em Gestão de Riscos – ISO 31000 para 15 servidores membros do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD)**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, cujo deferimento encontra-se na sua esfera de discricionariedade, submete-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 08/07/2025, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2298712** e o código CRC **B84BF27E**.